SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001037 - SP (2025/0274309-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	:	JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
AGRAVADO	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
		ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFEITO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CABIMENTO.

1. Não há falar em defeito na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
3. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência de óbice sumular obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
4. É cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC quando caracterizada a intenção protelatória nos segundos embargos de declaração opostos na origem, pois a pretensão recursal já havia sido analisada.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59648296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:06
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ffefb8dc-d0ba-4cf5-92fb-fc5fd4b8d6c9

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:06
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ffefb8dc-d0ba-4cf5-92fb-fc5fd4b8d6c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001037 - SP (2025/0274309-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	:	JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
AGRAVADO	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
		ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFEITO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CABIMENTO.
1. Não há falar em defeito na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
3. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência de óbice sumular obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
4. É cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC quando caracterizada a intenção protelatória nos segundos embargos de declaração opostos na origem, pois a pretensão recursal já havia sido analisada.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO/ HOSPITALARES DÉBITO JUDICIAL UTILIZAÇÃO DO IGPM DESCABIMENTO - ATUALIZAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O CONTIDO NA TABELA PRÁTICA DO*

Documento eletrônico VDA58831376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:58
Código de Controle do Documento: ea4b0778-ff77-4956-9d41-3b85844cdc74

TJSP - EXEQUENTE QUE É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, CONSIDERANDO O VALOR JÁ RECEBIDO NO PRESENTE FEITO BENEFÍCIO REVOGADO - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (e-STJ fl. 88)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Novos declaratórios opostos foram rejeitados, com aplicação de multa.

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 371, 489, § 1º, IV, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil e 389, parágrafo único, do Código Civil.

Afirma que o acórdão combatido não está devidamente fundamentado, pois não analisou a integralidade do conjunto probatório dos autos.

Insurge-se contra a utilização do IPCA como índice de correção monetária, pois o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a utilização do IGPM.

Defende o afastamento da multa aplicada aos embargos de declaração opostos na origem.

Com as contrarrazões, foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que tange ao defeito na prestação jurisdicional, a parte recorrente pretende o pronunciamento sobre o contrato firmado entre as partes, o qual prevê expressamente a utilização do IGPM como índice de correção monetária.

Contudo, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, como se vê do seguinte trecho:

> *"(...)*
> *Os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão. Seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022, incisos I e II, do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador reexaminar as provas constantes nos autos, ou de modificar a sua convicção sobre os fatos e sua interpretação jurídica, tal qual pretende a embargante.*
> *Constou expressamente do acórdão que:*
>
> *'Assim, tratando-se de condenação imposta na sentença, ou seja, que diz respeito a débito judicial, sem participação da Fazenda Pública, deve incidir, por conseguinte, a Tabela Prática deste Tribunal como índice de correção monetária, qual seja, o INPC.*
> *Ora, não existe motivo para ser aplicado o IGPM, ainda mais se considerada a elevação atípica ocorrida a partir do início da pandemia de Covid-19.*
> *Observe-se que a parte agravada em nenhum momento justifica a utilização do IGPM como índice de atualização em detrimento do INPC, estabelecido na Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do TJSP.' (fl. 93).*

Documento eletrônico VDA58831376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:58
Código de Controle do Documento: ea4b0778-ff77-4956-9d41-3b85844cdc74

Ademais, não cabe à embargante suscitar novas questões que não foram apresentadas em sua contraminuta." (e-STJ fls. 426/427)

Registra-se que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Nesse sentido:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CULPA DA VENDEDORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte****.*
> *2. As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Superior Tribunal firmaram entendimento no sentido de que, nos casos de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do vendedor, é aplicável o prazo decenal contado a partir da resolução.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.267.897/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023 - grifou-se.)

No que se refere à ofensa aos arts. 371 do Código de Processo Civil e 389, parágrafo único, do Código Civil, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate na instância ordinária, embora opostos embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

De mais a mais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar o defeito na prestação jurisdicional, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente.

Observe-se ainda que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA58831376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:58
Código de Controle do Documento: ea4b0778-ff77-4956-9d41-3b85844cdc74

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADES. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - quanto à existência de ilegalidades no plano de recuperação judicial - demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.
3. Incide a Súmula 211/STJ, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.
3.1. ***Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte insurgente suscitar violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado.***
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp 1.813.156/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024 - grifou-se.)

Vale anotar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE MENSALIDADES DE ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.
2. ***O prequestionamento é requisito inafastável do recurso especial, exigível inclusive para questões de ordem pública****.*
3. Não cabe a apreciação de suposta ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, tampouco foi comprovado qualquer erro material.
5. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AREsp 2.932.756/PI, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 - grifou-se.)

Ademais, a falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECUSA DE COBERTURA. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA COM RADIOTERAPIA PELO MÉTODO IMRT. DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE DOENÇA ONCOLÓGICA RECUSA INDEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

Documento eletrônico VDA58831376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:58
Código de Controle do Documento: ea4b0778-ff77-4956-9d41-3b85844cdc74

83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. (...).
2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282 e 356/STF. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto/implícito.
3. ***Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.***
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp 2.111.679/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024 - grifou-se.)

No que tange à multa aplicada na origem, o Colegiado local assim se pronunciou:

"(...)
A questão ora reiterada pela recorrente já foi devidamente analisada no acórdão embargado, in verbis:

'Constou expressamente do acórdão que:
'Assim, tratando-se de condenação imposta na sentença, ou seja, que diz respeito a débito judicial, sem participação da Fazenda Pública, deve incidir, por conseguinte, a Tabela Prática deste Tribunal como índice de correção monetária, qual seja, o INPC.
Ora, não existe motivo para ser aplicado o IGPM, ainda mais se considerada a elevação atípica ocorrida a partir do início da pandemia de Covid-19.
Observe-se que a parte agravada em nenhum momento justifica a utilização do IGPM como índice de atualização em detrimento do INPC, estabelecido na Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do TJSP.' (fl. 93).
Ademais, não cabe à embargante suscitar novas questões que não foram apresentadas em sua contraminuta.' (fl. 330/331).

Ora, em nenhum momento a embargante fez qualquer menção, antes do julgamento do Agravo de Instrumento, sobre as alegações trazidas nos embargos de declaração anteriormente opostos e reiteradas no presente recurso.
E soa despropositada a alegação de que a matéria referente ao índice de atualização era incontroversa, uma vez que esta foi a questão trazida para apreciação no Agravo de Instrumento interposto pela embargada.
Deste modo, não se pode reconhecer omissão no julgado, pois observada a matéria devolvida para discussão, bem como os fundamentos suscitados por ambas as partes para a reforma ou não da decisão agravada.
Nesse contexto, não faz sentido algum a insistência da embargante na discussão de questão já decidida expressamente no julgamento do anterior recurso de embargos de declaração, sendo evidente, pois, o intuito procrastinatório destes embargos, fazendo necessária sua condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, conforme expressamente previsto no artigo 1.026, § 2º, do CPC." (e-STJ fls. 441/443)

Evidenciado o caráter manifestamente protelatório, ante a reiteração, em novos declaratórios, de questões já apreciadas, impõe-se a manutenção da multa aplicada, prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

Documento eletrônico VDA58831376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:58
Código de Controle do Documento: ea4b0778-ff77-4956-9d41-3b85844cdc74

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Inexistência de omissão, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou expressamente os temas da sucumbência recíproca e da majoração dos honorários advocatícios, fundamentando a aplicação da Súmula 7/STJ pela necessidade de reexame fático para alterar tais conclusões.
2. O mero inconformismo da parte com a decisão contrária aos seus interesses não autoriza o manejo de embargos de declaração, que possuem fundamentação vinculada às hipóteses do art. 1.022 do CPC.
3. A parte embargante apenas reitera argumentos já apreciados e rejeitados em aclaratórios anteriores, utilizando indevidamente os embargos de declaração como sucedâneo recursal, o que evidencia o caráter manifestamente protelatório da medida, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.
4. Configurado o uso protelatório dos aclaratórios, impõe-se a condenação da embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, a fim de desestimular a utilização abusiva do meio recursal.
5. Embargos de declaração rejeitados, com condenação da parte embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão de seu caráter manifestamente protelatório."
(EDcl nos EDcl no AREsp 2.044.676/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e se destinam a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.
2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões sob a apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. Tendo os embargos de declaração evidente propósito procrastinatório, deve ser aplicada a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa."
(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 2.083.980/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Não cabe, na hipótese, a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pela ausência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:58
Código de Controle do Documento: ea4b0778-ff77-4956-9d41-3b85844cdc74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.001.037 / SP

Número Registro: 2025/0274309-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00136899720208260071 10211885720168260071 136899720208260071
13689972020826007110211885720168260071 21134825220248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
AGRAVADO	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495 RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591 ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS HOSPITALARES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA59609634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:15
Código de Controle do Documento: e7f2a7c1-cffe-4265-a1bb-a811d88c171f

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:15
Código de Controle do Documento: e7f2a7c1-cffe-4265-a1bb-a811d88c171f